

O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR FRENTE AO DIREITO DE MARCA

THE PRINCIPLE OF CONSUMER VULNERABILITY FRONT OF THE MARK RIGHT

Querino Mallmann¹
Ronald Pinheiro Rodrigues²

Resumo

Este artigo visa discorrer acerca dos desafios em torno do direito de marca em referência ao Direito da Propriedade Industrial, priorizando a análise desse direito em detrimento da vulnerabilidade do consumidor. O que irá ser analisado é a perspectiva da possível limitação do uso da marca em razão da condição em que os consumidores se encontram, perpassando por uma análise doutrinária, bem como o panorama jurisprudencial do atual ordenamento brasileiro.

Palavras-chave: Princípio da Vulnerabilidade. Consumidor. Direito de Marca.

Abstract

This article aims to discuss about the challenges surrounding the brand rights in reference to the Law of Industrial Property, prioritizing the analysis of that right at the expense of consumer vulnerability. What will be discussed is the prospect of possible limitation of the use of the mark due to the condition where consumers are, passing by a doctrinal analysis as well as the panorama of the current Brazilian judicial system.

Keywords: Principle of Vulnerability. Consumer. Brand.

1. INTRODUÇÃO

O que se observou foi que o discurso normativo, de uma forma geral, abrange os princípios as quais as regras se relacionam. Os princípios são dotados de uma significativa importância, clareando a compreensão de questões jurídicas, ainda que estejam em um sistema normativo extremamente complicado³. No entanto, para que o

¹Doutor em Direito da Propriedade Intelectual, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas e do Mestrado em Direito da UFAL. <http://lattes.cnpq.br/2702091606416581>; Email: qmallmann@hotmail.com; Orientador do Programa do PIBIC/UFAL: 2014-2015.

²Graduando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. <http://lattes.cnpq.br/8946586928510245>. Email: ronald.pinheiro.rodrigues@gmail.com. Bolsista do PIBIC/UFAL:2014-2015.

³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito**. 15 Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 259

real respeito aos princípios fosse reconhecido, várias fases do direito tiveram de ser superadas.

Durante a fase positivista, houve a entrada dos Princípios nos códigos, careciam, no entanto, de normatividade. Eram meros informadores do Direito Positivo. Embora retirados da lei, recebiam tratamento de pautas programáticas supralegais, ressaltando a irrelevância jurídica⁴.

Os princípios entram nos Códigos unicamente como “válvulas de segurança”, e não como algo que se sobrepusesse à lei, ou lhe fosse anterior, senão que, extraídos da mesma, foram ali introduzidos “para estender sua eficácia de modo impedir o vazio normativo”⁵.

Apenas com o advento do pós-positivismo, na terceira fase, é que os princípios conseguem acentuar a sua hegemonia axiológica, embora permanecerem contrapostas às normas de formas diferenciadas⁶.

Na atualidade, os princípios (sejam eles constitucionais ou não), servem não só como embasamento jurídico, mas também como alicerce do Estado Democrático de Direito vigente. Em razão de não ficarem mais condicionados a normas programáticas, orientam a interpretação de leis, o que leva a sua introdução em jurisprudência e na própria dogmática jurídica para assegurar os direitos e garantias individuais, vejamos:

A proclamação da normatividade dos princípios em novas formulações conceituais e os arestos das Cortes Supremas no constitucionalismo contemporâneo corroboram essa tendência irresistível que conduz à valoração e eficácia dos princípios como normas-chaves de todo o sistema jurídico; normas das quais se retirou o conteúdo inócuo de programaticidade, mediante o qual se costumava neutralizar a eficácia das Constituições em seus valores reverenciais, em seus objetivos básicos, em seus princípios cardeais⁷. Os princípios gerais se tornaram fonte primária de normatividade. Os princípios são, enquanto valores, a pedra do toque ou critérios com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada⁸.

De início constatou-se que a proteção da propriedade de marcas e patentes é um estímulo ao investimento em inovações e uma condição indispensável ao desenvolvimento econômico. A proteção de marcas e patentes no Brasil se dá por meio da lei 9.279, conhecida como Lei de Propriedade Industrial (LPI), bem como por tratados internacionais, como a Convenção da União de Paris e o TRIPs. A execução das normas que regulam a propriedade intelectual no país se dá através do Instituto

⁴ *Idem, ibidem*, p. 262-263.

⁵ CAÑAS, Antonio Gordilho. **Ley, principios generales y Constitucion ; apuntes para una relectura, desde la Constitucion, de la teoria de las fuentes del Derecho**. In: Anuário de Derecho Civil, t. LXI, fasc.2, abril-junho/88. p. 485.

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito**. 15 Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 264.

⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito**. 15 Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 286.

⁸ *Idem, ibidem*, p. 283.

Nacional da Propriedade Industrial, que se trata de uma autarquia responsável pelo registro e concessão de marcas e patentes.

Ao longo do estudo sobre essa questão percebeu-se que muito embora haja uma legislação forte e uma entidade cuja criação se deu para amparar o setor, inúmeras são as situações que envolve conflito o que resulta em inúmeras demandas aos tribunais superiores. Além disso, há hipóteses em que o conflito chega a ser de tal forma que causa um risco ao consumidor ser levado a erro. Análise essa que deu origem ao tema tratado no presente artigo.

2. UMA BREVE ANÁLISE SOBRE PRINCÍPIOS

Tendo em vista a caracterização do objetivo específico geral do trabalho como a conceituação e caracterização de Princípios, o estudo de seu efeito normativo, a análise do Princípio da vulnerabilidade do consumidor, bem como a análise da propriedade industrial, focado no Direito de Marca e a correlação resultante da análise da aplicabilidade do Direito da marca com enfoque em situações de risco ao consumidor, é necessário o desenvolvimento de critérios básicos de entendimento a fim de auxiliar o atingimento do objetivo geral.

Nesse intuito, as atividades iniciais deste trabalho partiram da leitura da doutrina especializada no estudo do Princípio com enfoque no Princípio da vulnerabilidade do consumidor e a sua aplicação desenvolvida no Brasil pelo judiciário, com destaque para a análise da dogmática inserida na perspectiva de Paulo Bonavides, Luiz Antonio Rizzatto Nunes e Cláudia Lima Marques.

Como não poderia deixar de ser, face ao detalhamento conceitual no panorama do estudo dos Princípios, analisou-se de forma conceitual o que viria a ser princípios e com uma análise profunda atentou-se para o conceito formulado no ano de 1956, em uma de suas primeiras sentenças, a Corte Constitucional italiana formulou um importante entendimento sobre princípios. Segundo tal proposição, considera-se como princípios do ordenamento jurídico aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico⁹.

Paralelamente às obras que serviram de guia, foi desenvolvida a leitura de outras obras nacionais que possibilitaram, de um lado, melhor entender a proposta dos autores e, de outro, aprofundar os conhecimentos dos conceitos básicos do tema focado.

Nesse aspecto, revestiu-se de grande importância a leitura da obra de Paulo Bonavides e Robert Alexy, que, em desenvolvimento de artigo sobre o tema, trataram de fazer uma abordagem da definição dos princípios e de sua importância no ordenamento jurídico.

O que se observou foi que o discurso normativo, de uma forma geral, abrange os princípios as quais as regras se relacionam. Os princípios são dotados de uma significativa importância, clareando a compreensão de questões jurídicas, ainda que

⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito*. 15 Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 256 e 257 *apud* BOBBIO, Noberto. *Principi generali di Dirritto*, in *Novissimo Digesto Italiano*, vol. 13, p. 889.

estejam em um sistema normativo extremamente complicado¹⁰. No entanto, para que o real respeito aos princípios fosse reconhecidos, várias fases do direito tiveram de ser superadas.

Em análise acerca da questão da juridicidade dos princípios observou-se que a mesma passa por três fases até a consagração nas constituições como Princípios Gerais de Direito. Conforme descrito por Paulo Bonavides, a evolução histórica ocorre com as fases jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista¹¹.

A primeira fase aponta os princípios em uma localização abstrata dotado de normatividade praticamente nula, como sendo apenas uma forma de reconhecimento de sua dimensão ético-valorativa a qual serve como base para os postulados da justiça¹².

Durante a fase positivista, houve a entrada dos Princípios nos códigos, careciam, no entanto, de normatividade. Eram meros informadores do Direito Positivo. Embora retirados da lei, recebiam tratamento de pautas programáticas supralegais, ressaltando a irrelevância jurídica¹³.

Os princípios entram nos Códigos unicamente como “válvulas de segurança”, e não como algo que se sobrepusesse à lei, ou lhe fosse anterior, senão que, extraídos da mesma, foram ali introduzidos “para estender sua eficácia de modo impedir o vazio normativo”¹⁴.

Apenas com o advento do pós-positivismo, na terceira fase, é que os princípios conseguem acentuar a sua hegemonia axiológica, embora permanecerem contrapostas às normas de formas diferenciadas¹⁵.

Inicialmente, tinha-se a ideia de que os princípios constituíam tão somente fontes do direito, com caráter secundário. No entanto, com o advento dos códigos, que se deu com a sua materialização em regras por ele informada, os princípios passaram a ter uma grande importância, após ancorarem nas constituições¹⁶.

O que se observou foi que os princípios, assim como as regras, são normas, isso se deve a sua formulação que ocorre por meio do auxílio de expressões deônticas fundamentais como mandamento, permissão e proibição. A semelhança de ambos, não para por aí, ambos constituem fundamentos para juízos concretos de dever¹⁷.

Além disso a leitura exaustiva dos textos permitiu a intuição interpretativa de que o patamar de regras e princípios para a análise do julgador não deve ser inferiorizado na aplicação das espécies normativas mencionadas. Servem como

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito**. 15 Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 259

¹¹ *Idem, ibidem*, p. 259.

¹² *Idem, ibidem*, p. 259.

¹³ *Idem, ibidem*, p. 262-263.

¹⁴ CAÑAS, Antonio Gordilho. **Ley, principios generales y Constitucion ; apuntes para una relectura, desde la Constitucion, de la teoria de las fuentes del Derecho**. In: Anuário de Derecho Civil, t. LXI, fasc.2, abril-junho/88. p. 485.

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito**. 15 Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 264.

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito**. 15 Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 262 *apud* Joaquim Arce y Flórez-Valdés. **Los Principios Generales del Derecho y su Formación Constitucional**, pp. 59 e 60.

¹⁷ ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986, p. 72.

fundamentos na aplicação de normas proibitivas, permissivas ou ainda normas mandamentais. Tanto uma quanto outra auxiliam como iguais forças para embasamentos, consubstanciando uma maior fundamentação da decisão do aplicador do direito.

Por outro lado, a diferenciação entre regras e princípios se observa mediante análise do critério de generalidade, gradação e qualidade. Enquanto os princípios possuem um alto grau de generalidade, as regras possuem um grau relativamente baixo. No critério da gradação, tem-se os princípios como normas de otimização, segundo os quais serão satisfeitos de acordo com possibilidades de fato e de direito existentes. Ao contrário as regras são normas em que há o seu efetivo cumprimento, ou é ou não é aplicada, não há meio termo. No critério da qualidade tem-se que na hipótese de conflito entre regras tal questionamento se resolve seguindo o critério de validade, enquanto que na mesma hipótese, levando-se em conta os princípios aplica-se, no entanto, a proporcionalidade¹⁸.

Dando sequência à análise bibliográfica, foi esclarecedora a lição de Thiago Bonfim¹⁹ e Luis Roberto Barroso²⁰, que também trataram do tema dos princípios com o enfoque em seus efeitos normativos e deram subsídios para a resposta do seguinte questionamento que será tratado ao longo do presente tópico: Qual o significado do efeito normativo de um princípio?

A partir do momento em que se apresenta uma norma como jurídica, independentemente da origem remota, passa a ter caráter obrigatório, incluindo o poder público, que por esse motivo deve empregar todos os mecanismos para que haja a sua fiel obediência, caso o seu cumprimento não ocorra de forma espontânea. A juridicidade, por si só, tem a capacidade coercitiva, isto é, poderá impor, caso haja resistência à realização dos efeitos pretendidos pela norma, o uso da força ou ainda integrar alguma consequência em razão de seu descumprimento²¹.

A obrigatoriedade de cumprimento se estende aos princípios, pois assim como as regras, são normas. Em razão da natureza normativa dos princípios, a exigibilidade de seu cumprimento torna-se possível. O respeito é obrigatório, a violação de algum princípio poderá sujeitar-se a atuação do estado.

Na atualidade, os princípios (sejam eles constitucionais ou não), servem não só como embasamento jurídico, mas também como alicerce do Estado Democrático de Direito vigente. Em razão de não ficarem mais condicionados a normas programáticas, orientam a interpretação de leis, o que leva a sua introdução em jurisprudência e na própria dogmática jurídica para assegurar os direitos e garantias individuais, vejamos:

¹⁸ ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986, p.76.

¹⁹ BOMFIM, Thiago. **Os princípios constitucionais e sua força normativa**. 1 Ed. Bahia: Juspodivm, 2008, p. 101

²⁰ BARROSO, Luis Roberto. **BARCELOS, Ana Paula. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf>. Acesso em: 15 set. 2014.

²¹ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – O princípio da dignidade da pessoa humana**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pp. 32 e 33.

A proclamação da normatividade dos princípios em novas formulações conceituais e os arestos das Cortes Supremas no constitucionalismo contemporâneo corroboram essa tendência irresistível que conduz à valoração e eficácia dos princípios como normas-chaves de todo o sistema jurídico; normas das quais se retirou o conteúdo inócuo de programaticidade, mediante o qual se costumava neutralizar a eficácia das Constituições em seus valores reverenciais, em seus objetivos básicos, em seus princípios cardiais²². Os princípios gerais se tornaram fonte primária de normatividade. Os princípios são, enquanto valores, a pedra do toque ou critérios com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada²³.

Os princípios apresentam uma tetradimensionalidade funcional as quais abrangem as seguintes funções: função interpretativa, que se refere à atuação norteadora aos intérpretes, auxiliando quanto ao seu entendimento e adaptação ao caso concreto; função integrativa, a qual consiste no preenchimento de lacunas das leis; Função diretiva, responsáveis por direcionar a atividade do legislador; e, por fim, a função limitativa, limitando a atividade dos operadores legislativos²⁴.

Os princípios estão presentes em todas as etapas que compreendem o direito, apresentam, portanto, um elevado efeito normativo. Isso se percebe, no direito penal, por meio da própria limitação do legislador na elaboração de leis e o julgador em sua aplicação, de forma a garantir e efetivar direitos individuais. Como se verá adiante, é possível através da orientação de um princípio, por exemplo, excluir a tipicidade material de uma conduta, dado ao fato de sua importância no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Com o advento da Constituição de 1988, passou-se a produzir jurisprudências de forma progressiva, de acordo com a denominada teoria dos princípios, da ponderação de valores e da argumentação. Princípios como o da dignidade da pessoa humana vêm aos poucos servindo de base para as decisões judiciais. O mesmo vale para o princípio da razoabilidade, funcionando como uma balança que pondera a aplicação de princípios diante do peso dos efeitos das regras²⁵.

Conclui-se assim que os princípios ao longo dos anos passaram a ganhar um grande espaço quanto a sua função e efeito normativo e a considerável mudança na atividade hermenêutica, servindo para nortear e informar além das decisões judiciais, todo um texto constitucional, trazendo importantes valores e suas explicações fundamentais. Com sua evolução, também foi possível esclarecer e exemplificar a função da atividade interpretativa na atualização da Constituição, por meio do advento de princípios que apresentam alto grau de abstração e generalidade²⁶.

²² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito**. 15 Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 286.

²³ *Idem, ibidem*, p. 283.

²⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito**. 15 Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 284 *apud* BOBBIO, Norberto. **Principi generali di Dirritto, in Novissimo Digesto Italiano**, vol. 13, pp. 895 e 896.

²⁵ BARROSO, Luis Roberto. BARCELOS, Ana Paula. **A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf>. Acesso em: 15 set. 2014.

²⁶ BOMFIM, Thiago. **Os princípios constitucionais e sua força normativa**. 1 Ed. Bahia: Juspodivm, 2008, p. 101.

2.1 O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

No que concerne ao princípio da vulnerabilidade do consumidor em razão de se tratar de um conceito doutrinário, derivado da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) houve a análise exaustiva de artigos, livros e o texto da mencionada lei a respeito do tema. Sob essa perspectiva observou-se que o melhor conceito a ser explanado acerca do ponto em questão foi o trazido por Luiz Antonio Rizzatto Nunes, levando-se em conta aquilo que preceitua o caput do Art. 4º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) cuja leitura é cristalina no sentido de que na medida em que se estabelecer que objetivo máximo das relações de consumo deve ser o atendimento real e integral às aspirações e necessidades dos consumidores, nesse sentido é que constitui um dever a atenção a diversos valores e em especial o respeito à sua dignidade, bem como uma blindagem de seus interesses econômicos, o que deve resultar em uma harmonia das relações de consumo. O que leva a perspectiva de que o consumidor dentro de uma relação de consumo é a parte mais frágil.

“o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido”²⁷.

3. O DIREITO DE MARCA FRENTE A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

A respeito do presente tema foi feita uma análise tanto do texto de lei, doutrina, bem como uma análise de como vem se posicionando os tribunais a respeito do presente tema.

De início constatou-se que a proteção da propriedade de marcas e patentes é um estímulo ao investimento em inovações e uma condição indispensável ao desenvolvimento econômico. A proteção de marcas e patentes no Brasil se dá por meio da lei 9.279, conhecida como Lei de Propriedade Industrial (LPI), bem como por tratados internacionais, como a Convenção da União de Paris e o TRIPS. A execução das normas que regulam a propriedade intelectual no país se dá através do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que se trata de uma autarquia responsável pelo registro e concessão de marcas e patentes.

Ao longo do estudo sobre essa questão percebeu-se que muito embora haja uma legislação forte e uma entidade cuja criação se deu para amparar o setor, inúmeras são as situações que envolve conflito o que resulta em inúmeras demandas aos tribunais

²⁷ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material (arts. 1º a 54). São Paulo: Saraiva, 2000, p. 106.

superiores. Além disso, há hipóteses em que o conflito chega a ser de tal forma que causa um risco ao consumidor ser levado a erro. Análise essa que deu origem ao tema tratado no presente projeto de pesquisa.

Sobre esse assunto vários julgados foram analisados e constatado que de fato pode ser evidenciado um risco de confusão no mercado de consumo o Direito de marca, em situações em que haja atividades cuja atividade, finalidade e meio de comunicação sejam no mínimo idênticos. Sob essa perspectiva é que foram analisados vários julgados dentre os quais:

“RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO MARCÁRIO. PRETENSÃO DE IMPEDIR A UTILIZAÇÃO DA MARCA REGISTRADA "CRESCER". PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. ATIVIDADES DISTINTAS ENQUADRADAS DENTRO DA MESMA CLASSE. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO. SERVIÇOS COMPLEMENTARES. FINALIDADES IDÊNTICAS E MESMOS CANAIS DE COMERCIALIZAÇÃO. GRANDE RISCO DE CONFUSÃO NO CONSUMIDOR. 1. Pretensão da recorrente de impedir a utilização, por parte da recorrida, da marca registrada "CRESCER", da qual detém a titularidade. 2. Como corolário do princípio da especificidade, o direito à exclusividade da marca se pressupõe dentro da classe de serviços na qual foi registrada. 3. Atividades da recorrente e da recorrida que, embora não sejam idênticas, se enquadram na mesma classe "serviços de ensino". 4. Grande risco de confusão no mercado de consumo, por tratar-se de atividades complementares, com finalidades idênticas, que envolvem os mesmos canais de comercialização. 5. Direito à utilização exclusiva da marca registrada que deve ser garantido. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”²⁸.

Vale dizer, por fim, que uma vez que a norma prevista no artigo 124, XIX, da Lei 9.279 é expressa ao proibir o registro, como marca, de reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia. O princípio da especialidade dispõe que o titular de uma marca apenas tem garantido o direito à sua exclusiva utilização dentro de uma mesma classe de produtos; contudo, a Classificação Internacional de Produtos e de Serviços não configura tabela rígida e estanque de classes, servindo apenas como um parâmetro inicial do amplo e crescente espectro de produtos e de serviços negociados no mercado de consumo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face da natureza bibliográfica que caracterizou a pesquisa desenvolvida, tem-se como fator positivo a relativa facilidade de acesso a obras que retratam o tema do orçamento público e das suas formas de controle, em especial os livros de Paulo Bonavides, Waldo Fazzio Junior, Carla Eugênia Barros e Luiz Antonio Rizzatto Nunes que serviram de guia para o estudo realizado. Outro ponto positivo é a facilidade de acesso aos dispositivos constitucionais, bem como jurisprudenciais com o acervo do Jusbrasil, haja vista que seu sítio eletrônico permite uma pesquisa rápida e direcionada.

²⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp. 1309665 SP 2012/0031223. T3 – 3ª Turma. Relator: Min. Pulo de Tarso Sanseverino. Dje 04/09/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25268385/recurso-especial-resp-1309665-sp-2012-0031223-2-stj/inteiro-teor-25268386>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

Por outro lado, o tema estudado e debatido levou a conclusão que o instituto das marcas é constantemente alvo de fiscalização por parte do INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) de forma que o índice atual de marcas que apresentem a mesma finalidade e mesma denominação apresenta-se de forma bastante reduzida.

É de se ressaltar que o judiciário é constantemente provocado para responder a essas questões e após a análise jurisprudencial, notou-se que, em sua maioria, tem se posicionado de forma a favorecer os consumidores, priorizando uma forma de consumo saudável, sem erros, privilegiando a compra justa e respeitando o princípio da vulnerabilidade do consumidor em detrimento do Direito das Marcas.

5. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – O princípio da dignidade da pessoa humana**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. BARCELOS, Ana Paula. **A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf>. Acesso em: 15 set. 2014.

BOMFIM, Thiago. **Os princípios constitucionais e sua força normativa**. 1 Ed. Bahia: Juspodivm, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito**. 15 Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAÑAS, Antonio Gordilho. **Ley, principios generales y Constitucion ; apuntes para una relectura, desde la Constitucion, de la teoria de las fuentes del Derecho**. In: Anuário de Derecho Civil, t. LXI, fasc.2, abril-junho/88.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material (arts. 1º a 54)**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp. 1309665 SP 2012/0031223. T3 – 3ª Turma. Relator: Min. Pulo de Tarso Sanseverino. Dje 04/09/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25268385/recurso-especial-resp-1309665-sp-2012-0031223-2-stj/inteiro-teor-25268386>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

Recebido 02/10/2015

Aprovado 15/10/2015

Publicado 04/11/2015